



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600883-63.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMBARGANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) EMBARGADA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGADA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Ementa.

- Embargos de Declaração.
- Eleições 2022. Recurso em Representação.
- Propaganda Eleitoral Negativa e Ofensiva. Astreintes (Multa Processual). Desobediência à Ordem Judicial de Remoção da Postagem em conta, na rede social privada *Instagram*. Necessidade de respeito à autoridade jurisdicional.
- Ausência de Omissão e de Erro de Fato no acórdão embargado.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para lhes negar provimento, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/11/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso em Representação interposto pelo Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, Senador da República, contra o acórdão proferido por este Tribunal (Id 9976108), de minha relatoria.

Na decisão embargada, o TRE/AL manteve sentença e, por conseguinte, a fixação de astreintes (multa processual) em desfavor do ora Embargante, em face de não obediência à ordem judicial de remoção de conteúdo na rede social (conta privada) ofensivo ao então candidato a Governador RODRIGO CUNHA.

A multa imposta ao Embargante ficou estabelecida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignado com a aludida decisão colegiada, o Embargante alega a existência de vícios no acórdão, em especial omissão e erro de fato, conforme segue:

(...) há omissão/erro de fato no conteúdo decisório, consistente na afirmação de que no vídeo objeto da presente demanda é mostrada imagem de ato de campanha eleitoral de Rodrigo Cunha, o que somente foi afirmado no Acórdão embargado (...)

(...)

Ocorre que o vídeo não possui ato de campanha eleitoral de Rodrigo Cunha.

O acórdão também foi omissivo ao desconsiderar que na petição inicial não há afirmação de que há no vídeo imagens de ato de campanha eleitoral de Rodrigo Cunha.

Outrossim, no vídeo objeto da demanda não há evidência de que se trata de ato de campanha eleitoral de Rodrigo Cunha.

No vídeo o que se tem é uma fala de Rodrigo Cunha, mas nela não há pedido de votos ou referência ao pleito eleitoral de 2022 para Governador, contendo apenas alusão a um suposto “padrão GG”.

Não há no vídeo qualquer referência à data em que Rodrigo Cunha teria proferido a fala sobre o “padrão GG”.

(...)

Também afirma o Embargante a necessidade de prequestionar dada matéria, conforme ele assentou em sua peça de embargos:

(...) Outrossim, em razão dos princípios da congruência e da não surpresa, deve ser considerado que a petição inicial não afirma que haveria um ato de campanha eleitoral de Rodrigo Cunha no vídeo, não fazendo este argumento parte da causa de pedir autoral, razão pela qual os presentes embargos também se prestam ao prequestionamento da ofensa ao princípio da congruência (entre a causa de pedir e o Acórdão) e do princípio da não surpresa, consubstanciado no artigo 10 do Código de Processo Civil, (...)

Postula a correção dos apontados vícios e o empréstimo de efeitos infringentes.

Apesar de devidamente intimados, a Coligação ALAGOAS MERECE MAIS e RODRIGO SANTOS CUNHA não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo e foi subscrito por profissional da advocacia. Há indubitoso interesse das partes, conforme o caso, na correção ou na manutenção da decisão embargada.

Assim, conheço do recurso.

No que concerne mérito dos presentes embargos de declaração, transcrevo fragmentos do parecer ministerial:

(...) O embargante alega que o vício no julgado decorreria do fato de que o eminente Relator fez consignar a afirmação de que no vídeo objeto da presente demanda é mostrada imagem de ato de campanha eleitoral de Rodrigo Cunha, sem que tal circunstância tenha sido mencionada na exordial.

Ora, ao compulsar o vídeo constante do Id. 9868969 é de fácil constatação que o evento mostrado na propaganda impugnada se trata de ato de campanha, com conteúdo eminentemente eleitoral. Veja-se que os presentes estão ostentando adesivos dos candidatos e o local do evento está ornamentado com propaganda eleitoral dos candidatos.

Assim, no entender do Ministério Público Eleitoral não estão presentes no julgado os vícios alegados “omissão” ou “erro de fato”, uma vez que o eminente Relator não faz a afirmação de que a circunstância teria sido afirmada pelos Representantes na inicial. A constatação, evidentemente, adveio da análise da prova constante dos autos.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao contraditório ou princípio da não surpresa, na medida em que a referida prova consta dos autos desde a inauguração do processo e a tese de incompetência da Justiça Eleitoral por ausência de relação com o pleito foi levantada pela defesa.

Parece claro, portanto, que os presentes embargos foram opostos unicamente com o escopo de provocar a rediscussão do julgado, que está suficientemente claro e fundamentado

(...)

Com efeito, a decisão colegiada enfrentou todos os temas suscitados nos embargos, não havendo que se falar em omissão e nem erro de fato. Por oportuno, apresento excertos do referido acórdão:

(...) acompanhando o parecer Ministerial, tenho que a propaganda eleitoral atacada constitui manifestação irregular da atividade política do Representado.

De fato, a narrativa trazida pela peça publicitária não se coaduna com a verdade dos fatos, gerando efeitos eleitorais prejudiciais e injustos ao Representante.

Da forma como o Representante descreve os elementos da peça que fora veiculada, a configuração da propaganda eleitoral negativa estaria demonstrada por meio da divulgação de (a) fatos sabidamente inverídicos e com conteúdo difamatório, na tentativa de vincular o candidato a contextos criminosos e outros de concepções éticas desprezíveis, como os citados: “envolvimento em desvio de combustível no Senado; de defender orçamento secreto; de se recusar a assinar a CPI, de enviar dinheiro para compras superfaturadas (tratores e caminhões de lixo), de empregar a namorada na prefeitura de Maceió, de mandar custeio da saúde para Rio Largo...”.

Ao apreciar o acervo probatório, percebo que da narração constata em vídeo, feita pelo Representado não atende com o imperativo ético da verdade. De fato, ao afirmar que o Representante RODRIGO CUNHA foi favorável ao ORÇAMENTO SECRETO, o Representado incorre em divulgação de fato sabidamente inverídico, eis que tal informação foi amplamente divulgada e publicizada nas mídias, inclusive com a descrição daqueles senadores que votaram contrário ao orçamento secreto seguindo a ordem alfabética, o que ensejou aos nomes dos ora Representado e Representante serem colocados um abaixo do outro, evidenciando, mais ainda, o conhecimento do Representado de que tal fato não fosse verídico.

Embora tal fato possa parecer mínimo, diante de tantas outras informações, tem-se que a Justiça Eleitoral tem travado uma verdadeira luta a fim de manter os cidadãos eleitores bem informados, não podendo permitir o mínimo de permanência de fatos que desinformem a estes, descredibilizando os candidatos disputantes a partir mensagens que destoem da verdade e possam desequilibrar, indevidamente, a disputa eleitoral.

Observo ainda que dos autos consta notícia do descumprimento da Decisão liminar, documentada no ID 9870063, cuja intimação ocorreu no dia 25/08/2022, conforme registrado no sistema PJE.

Conforme comprovado pela manifestação da Empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“Facebook Brasil”) o conteúdo apenas foi retirado do ar em 29/08/22, pela Empresa provedora de Serviços de Internet. Ou seja, o Representado, muito embora devidamente citado do conteúdo da Decisão Liminar, manteve-se recalcitrante no cumprimento da ordem judicial.

Assim, considerando que a ordem para retirar o material de propaganda determinava o cumprimento do comando judicial em 24h, a incidência da astreintes, no valor de R\$ 5.000,00, ocorreu entre os dias 26/08/22 a 29/08/22, perfazendo 4 (quatro) dias de descumprimento da ordem.

Com essas considerações, confirmo o conteúdo da decisão liminar, declarando a irregularidade da propaganda constante na URL https://www.instagram.com/reel/ChnE_RYj8zx/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D, e, por consequência proibir definitivamente sua divulgação.

Condeno ainda o Representado ao pagamento de multa processual no valor total de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial liminar por 4 dias, que deve ser pago em valores devidamente atualizados.

(...)

A propaganda feita por RENAN CALHEIROS, conforme dito, é de teor negativo em desfavor do então candidato RODRIGO CUNHA. E ficou postada na rede social Instagram durante o período de campanha eleitoral, pouco importando em que data tenha ocorrido o evento contendo a fala e as imagens de CUNHA. Então, há, sim, ato de propaganda eleitoral negativa.

Prosseguindo, tem-se que o Embargante alega omissão no acórdão quanto à suposta inexistência na Petição Inicial desta Representação de que no vídeo glosado não há imagens de ato de campanha eleitoral do então candidato CUNHA.

Isso, no entanto, é irrelevante, já que, insista-se, está a se apurar a propaganda eleitoral negativa, ora realizada com imagens e fala de CUNHA e com comentários depreciativos e que se constituíram como inverdades.

Na verdade, o intento do Embargante é de forçar o Tribunal a rejulgar a causa, mas essa providência não é possível em sede de recurso de embargos de declaração.

A tese dos Embargos está dissociada da realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. A Decisão impugnada mostra-se efetivamente fundamentada conforme as questões pertinentes e materializadas nos autos, não havendo que se falar em vício de omissão e nem de erro.

A simples leitura da aludida Decisão testemunha a absoluta higidez do julgado, de forma que as alegações recursais não encontram sustentação em seus próprios termos.

A Decisão impugnada é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, razão pela qual não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos presentes Embargos, é que ao sustentar a existência de omissão, lançando mão de novo argumento, o Embargante intenta provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, perseguindo resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão judicial, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

A Decisão Embargada não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco verifica-se erro na adoção de premissas fáticas. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao julgado Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante mantenha-se inconformado com o julgado, deve buscar os meios recursais adequados à impugnação material da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso

Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

Assim, acaso o Embargante entenda existir erro no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para lhes negar provimento, mantendo incólume o Acórdão atacado.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**
Juiz Auxiliar e Relator

